



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009003-98.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MOACIR MATOSO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009003-98.2023.8.26.0084

Apelante: Moacir Matoso Júnior

Apelada: Claro S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50111)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Pretensão declaratória acolhida – Insurgência recursal apenas pelo autor, restrita ao pedido indenizatório rejeitado pelo MM. Juízo e aos honorários advocatícios sucumbenciais – Dano moral não caracterizado – Falta de demonstração de inscrição negativa em cadastro de proteção ao crédito – Informações que não são disponibilizadas a terceiros – Sentença mantida – Hipótese dos autos que não discute dívida prescrita, inaplicável a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264 – Honorários de sucumbência majorados – Fixação em 10% do valor da condenação – Valor que se revela irrisório – Possibilidade de adoção da equidade como parâmetro – Aplicação do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil – Considerados os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do §2º, artigo 85, do Código de Processo Civil – Recurso provido apenas nessa parte.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por MOACIR MATOSO JÚNIOR (fls. 178/185) contra a r. sentença de fls. 170/173, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com reparação de danos morais movida em face de CLARO S/A, apenas para declarar inexigível a dívida discutida nos autos. O pedido de reparação moral foi julgado improcedente. Foi ainda a ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o

proveito econômico do autor.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma para que a ação seja julgada totalmente procedente. Faz longo arrazoado sobre os fatos, em especial quanto à ilegalidade da conduta da empresa apelada ao se valer da plataforma “Serasa Limpa Nome” para cobrar dívida alegada como inexistente. Entende caracterizado o dano moral. Argumenta pela violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a influência sobre o “score”. Transcreve julgamentos. Identifica a publicidade do registro, com acesso a qualquer pessoa. Questiona ainda as verbas de sucumbência, pleiteando a majoração da verba honorária. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 191/201, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Em sua petição inicial, o autor requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a reparação pelos danos morais a ela causados.

Os documentos de fls. 21/28 atestam a existência de dívida em nome do autor para com a ré, nominadas como “conta atrasada”, registro contido em plataforma digital mantida pela SERASA.

Destaco que o autor nega a existência do débito pelo cancelamento do contrato previamente ativo entre as partes, sendo que o pedido declaratório foi devidamente acolhido na r. sentença, sem questionamento recursal por parte da empresa.

Em contestação, a apelada nega a anotação negativa em órgão de proteção ao crédito, defendendo a possibilidade de cobrança extrajudicial.

Aqui, faço uma observação referente ao

julgamento do Tema 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda em andamento.

Inaplicável ao caso dos autos a determinação de suspensão ora em vigor, pois a discussão destes autos não diz respeito a dívida prescrita, apenas reputada como inexistente.

Nesse sentido tem se posicionado esta C. 33ª Câmara:

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos. Dívidas que constam em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso não provido.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015021-78.2023.8.26.0006, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 19.12.24).

Logo, possível o julgamento do recurso no presente momento.

Por sua vez, de rigor a manutenção da improcedência quanto ao pedido indenizatório.

Em julgamentos recentes, após análise detida do *site* mantido pela SERASA <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online> <acesso em 30.3.2021>, reconhecia a repercussão do novo serviço SERASA “Limpa Nome” sobre o crédito do consumidor.

Não identificava que essa repercussão do serviço de intermediação de negociação de dívidas sobre o *Score* do consumidor como interna simplesmente, restrita à SERASA e à empresa credora, mas pública, passível de conhecimento por terceiros.

Então, concluía que a anotação no *site* “Limpa

Nome” era vexatória, caracterizadora do dano moral.

No entanto, depois de muito refletir, curvo-me ao entendimento da maioria desta C. Câmara, para reconhecer que o novo serviço prestado pela SERASA e sua respectiva denominação “Limpa Nome” não podem ser opostos à empresa credora.

E que, de fato, o acesso à plataforma não é disponibilizado a terceiros, exige início de sessão pelo titular, por meio de *login* e senha próprios.

Assim, não há espaço para identificar que o impacto da negociação pela plataforma “Limpa Nome” sobre o Score do consumidor equipara-se à prescrição do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Nesse contexto, sem prova da anotação negativa em órgão de proteção ao crédito, com efetivo impacto sobre o crédito revelado a terceiros, não há que se falar em dano moral, faltando pressuposto e razão para a responsabilização civil.

A respeito:

“Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da autora. Valor condizente com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003764-11.2021.8.26.0270; Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de nulidade de dívida c.c. declaratória de prescrição c.c. reparação por danos morais. Dívidas que constam de portal de negociação de dívida

denominado Serasa Limpa Nome. Acesso restrito ao credor e ao devedor envolvidos. Ausência demonstração de negativação. Danos morais não configurados. Parcial procedência da ação. Fixação de sucumbência recíproca correta. Honorários arbitrados em patamar razoável. Sentença mantida". (TJSP; Apelação Cível 1000307-69.2022.8.26.0032; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

"TELEFONIA – Pretensão declaratória julgada procedente e improcedente a pretensão reparatória de dano moral – Lançamento de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Dívida que deve ser declarada inexistente ao invés de inexigível – Retificação da sentença neste ponto - Lançamento que não enseja a indenização por dano moral – Informações de acesso restrito ao consumidor – Ausência de prova de que as informações acerca da dívida tenham acarretado restrição ao crédito e implicações externas, maculando o nome do autor – Dano moral não caracterizado – Honorários advocatícios corretamente fixados – Apelação provida em parte". (TJSP; Apelação Cível 1007713-73.2021.8.26.0066; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

"TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ANOTAÇÃO DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME RESTRITA AO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJSP; Apelação Cível 1008536-95.2021.8.26.0438; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

No mais, não há demonstração de que os dados tenham sido utilizados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Assim, fica mantida a improcedência para o pedido de reparação moral.

Anoto ainda o recente Enunciado nº 11 da D. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, assim redigido:

“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.”

Por outro lado, tem razão a insurgência quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, apenas nessa parte provido o recurso, fixados pelo magistrado em 10% sobre o valor do proveito econômico do autor (R\$ 54,90).

Em que pese o entendimento do magistrado, tal forma de arbitramento resultaria em valor irrisório.

Entendo ser hipótese de exceção à regra do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, em que possível a adoção da equidade como parâmetro, nos termos do § 8º mencionado artigo legal.

Antonio Carlos Marcato ensina:

“A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados” (in. Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Ed. Atlas, 2008, pág. 75).

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. (...) (STJ – 1ª T. REsp 817.928-AgRg, Min. José Delgado, j. 6.06.06, DJU 22.06.06) (In. NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em

vigor, 45ª edição, Ed. Saraiva, 2013, pág. 151).

Considerado o zelo do profissional, o trabalho realizado ao longo da duração do processo, a natureza e a importância da causa, razoável e compatível a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que bem remunera o patrono do apelante, nos exatos termos dos §§ 2º, 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho realizado em grau de recurso.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos, pela ré, ao patrono do autor para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos exatos termos dos §§ 2º, 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho realizado em grau de recurso. No mais, fica mantida a r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator